



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 871.502 - AC (2006/0163769-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROCURADOR : JOSENEY CORDEIRO DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL
DE RIO BRANCO ASSECAM
ADVOGADO : MÁRIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MUNICIPAL. LEI LOCAL QUE PREVÊ AUMENTO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101/00. ARGUIÇÃO DE VALIDADE DE LEI LOCAL PERANTE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. A hipótese de cabimento do recurso especial anteriormente prevista no art. 105, III, *b*, da Constituição Federal – "*quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face da lei federal*" –, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi inserida na competência do Supremo Tribunal Federal, estando, agora, disciplinada pela alínea *d*, ao art. 102, III, da Lei Maior, falecendo competência a esta Corte para conhecer da matéria.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 871.502 - AC (2006/0163769-9)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROCURADOR : JOSENEY CORDEIRO DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL
DE RIO BRANCO ASSECAM
ADVOGADO : MÁRIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL QUE TORNA SEM EFEITO UM AUMENTO DE VENCIMENTOS CONCEDIDOS POR LEI. ILEGALIDADE.

1. - Uma resolução, editada ou baixada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Branco, não pode revogar dispositivos de Lei Ordinária, já aprovada pelos Vereadores e sancionada pelo Prefeito.

2. - A Resolução, nesse caso, faz tábua rasa do nosso sistema normativo, que adota a pirâmide escalonada de Kelsen, onde uma norma encontra seus limites na que lhe é imediatamente superior, e todas estão submetidas à primazia da Lei Fundamental.

3. - Em outras palavras, uma resolução não tem força de revogar leis, sob pena de absoluta inversão da hierarquia do sistema normativo e, pior que isto, de profunda subversão do sistema de separação dos Poderes e ordenação funcional de competências.

4. - O 'mandado do titular do respectivo Poder', de que trata o art. 21, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser entendido, em se tratando de despesas criadas por lei municipal como se referindo ao mandato dos vereadores que aprovaram a Lei e ao Prefeito que a sancionou.

5. - A precitada regra da Lei de Responsabilidade Fiscal, na verdade, dirige-se à despesa criada pelo ordenador no apagar das luzes de seu mandato, e não a uma Lei aprovada na segunda sessão legislativa, ou seja, no meio de uma legislatura." (fls. 272/272-v)

Alega o Recorrente, nas razões do apelo nobre, contrariedade aos arts. 1.º, 21, *caput* e parágrafo único, e 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, aduzindo que a manutenção do acórdão recorrido "[...] importaria no aumento salarial de 13% (treze por cento) aos servidores municipais do Legislativo Mirim de Rio Branco, através da aplicação dos artigos 8º e 9º da Lei Municipal nº 1.489/2002, desequilibraria totalmente a gestão fiscal do município de Rio Branco, [...]" (fl. 296).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera, ainda, que a aplicação da Lei Municipal n.º 1.489/02 viola o art. 21, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, porquanto "*[...] resultou em aumento da despesa com pessoal e foi expedida dentro do lapso de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, ou seja, do Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco, [...]*" (fl. 309).

Apresentadas contrarrazões (fls. 382/391) e admitido o apelo nobre na origem (fls. 411/414), ascenderam os autos a esta Corte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 435/440), opinando pelo provimento do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 871.502 - AC (2006/0163769-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MUNICIPAL. LEI LOCAL QUE PREVÊ AUMENTO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/00. ARGUIÇÃO DE VALIDADE DE LEI LOCAL PERANTE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. A hipótese de cabimento do recurso especial anteriormente prevista no art. 105, III, *b*, da Constituição Federal – "*quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face da lei federal*" –, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi inserida na competência do Supremo Tribunal Federal, estando, agora, disciplinada pela alínea *d*, ao art. 102, III, da Lei Maior, falecendo competência a esta Corte para conhecer da matéria.

2. Recurso especial não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A ora Recorrida impetrou mandado de segurança com o fito de que as autoridades coatoras fossem compelidas ao cumprimento da Lei Municipal n.º 1.489/02, a qual versa sobre o plano de cargos, carreira e salários dos Servidores do Poder Legislativo do Município de Rio Branco/AC.

Na exordial alegou que, conquanto o acima mencionado diploma legal tenha passado por todo o processo legislativo pertinente e entrado em vigor em janeiro de 2003, a Mesa Diretora da Câmara Municipal daquela cidade, por meio da Resolução n.º 1.601/04, tornou sem efeito o aumento salarial estipulado na lei.

O magistrado de primeiro grau denegou a segurança. Entretanto, o Tribunal *a quo*, por maioria de votos, reformou a sentença.

Daí a interposição do presente apelo nobre.

Feita essa breve resenha fática, passo ao exame da controvérsia.

Pois bem. O Recorrente, nas razões do especial, ao alegar contrariedade à Lei Complementar Federal n.º 101/00, sustenta que, *litteris*:

"[...]"

No caso em tela, a Lei Municipal nº 1.489, de 20 de dezembro de 2002, feriu gravemente, o caput e parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que resultou em aumento da despesa com pessoal e foi expedida dentro do lapso de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, ou seja, do Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco, o que mortifica a ratio legis da Lei de Responsabilidade Fiscal.

"[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É evidente que, em se tratando de concessiva de vantagens pecuniárias, não é tarefa fácil, primeiro por ter que passar pelo crivo do legislativo municipal, obedecendo aos critérios legais e constitucionais inerentes, segundo porque envolve interesses de inúmeros servidores, que sofrerão redução em suas remunerações.

A Lei Complementar que estabelece tais limites é exatamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece no Parágrafo Único do artigo 21, acima transcrito, ser nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

Diante de tais ponderações, considerando que o aumento concedido aos servidores da Câmara Municipal feriu o que dispõe o parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, como dispõe a própria lei, tal ato é nulo de pleno direito, e ainda por se inconstitucional, deve, sim, ser retirado do ordenamento jurídico. (fls. 309/312; sem grifos no original.)

Nesse contexto, verifica-se que o cerne da controvérsia é contestação da validade da Lei Municipal n.º 1.489/02 perante a Lei Complementar Federal n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, a hipótese de cabimento do recurso especial anteriormente prevista no art. 105, III, *b*, da Constituição Federal – “quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face da lei federal” –, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi inserida na competência do Supremo Tribunal Federal, estando, agora, disciplinada pela alínea *d*, ao art. 102, III, da Lei Maior. Dessa forma, falece competência a esta Corte para conhecer da matéria.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. ISS. ALÍQUOTA MÁXIMA DE 5%. EXPLORAÇÃO DE RODOVIA MEDIANTE COBRANÇA DE PREÇO DOS USUÁRIOS. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 100/99. LEI MUNICIPAL Nº 2.461/01. CONFRONTO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 111, INCISO I, DO CTN.

[...]

5. Mesmo que assim não fosse, confrontar a Lei Municipal n.º 2.461/01 (Código Tributário do Município de Serra) com o art. 4º da Lei Complementar n. 100/99, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: 'Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário'. Precedentes: AgRg no REsp 745.269/MA, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 19.9.2008; REsp 782.394, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 2.8.2007. Ademais, **a Emenda**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constitucional n. 45/04 modificou a alínea 'b' do art. 105, III, para atribuir ao STJ apenas os casos em que se julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, restando a competência acerca do confronto entre lei local e lei federal conferida ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, 'd', da CF/88).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1.182.860/ES, 2.^a Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 23/06/2010; sem grifos no original.)

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - USO REMUNERADO DAS VIAS PÚBLICAS – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL – LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES E CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL X LEI MUNICIPAL 13.614/03 – COMPETÊNCIA DO STF – ART. 102, III, 'D', CR - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de recurso especial interposto contra acórdão que julgou válida lei local em face de lei federal, tendo em vista a competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário (art. 102, III, 'd').

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1.120.728/SP, 2.^a Turma, Rel.^a Min.^a ELIANA CALMON, DJe de 18/12/2009.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51. ATO OMISSIVO CONTINUADO. DECADÊNCIA AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DESTA CORTE. REVOGAÇÃO DO ART. 246 DA LEI ESTADUAL N.º 5.810/94 PELA LEI FEDERAL N.º 9.394/96. ALÍNEA 'D' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/04. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Restando caracterizada a conduta omissiva ilegal da Autoridade apontada como coatora, não se verifica a decadência para a impetração do writ, pois o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51 se renova continuamente.

2. Estando a decisão agravada em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide, na espécie, o óbice da Súmula n.º 83 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A hipótese anteriormente prevista no art. 105, III, b, da Constituição Federal – 'quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face da lei federal' – foi inserida na competência do Supremo Tribunal Federal, estando, agora, disciplinada pela alínea d, ao art. 102, III, da Lei Maior.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.167.641/PA, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 26/10/2009.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DISCIPLINA DO DECRETO 20.910/32.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO QUE JULGA VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. EC 45/04. VIOLAÇÃO INDIRETA A LEI FEDERAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. Se o acórdão recorrido julgou válida lei local contestada em face de lei federal, a solução a ser dada à hipótese compete ao Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, conforme letra 'd' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, na redação determinada pela Emenda Constitucional 45/04.

[...]

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 899.972/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 10/03/2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, 'B'. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a hipótese de cabimento prevista na alínea 'b' do permissivo constitucional passou a ser limitada à afronta de lei federal por ato de governo local, transferindo-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar causas que tratam de afronta de lei local em face de lei federal.

2. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes.

3. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 381 do Código Civil atual).

4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido." (REsp 661.484/RJ, 2.^a Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/2007.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0163769-9

REsp 871.502 / AC

Números Origem: 1040217583 20040012571

PAUTA: 05/10/2010

JULGADO: 05/10/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROCURADOR : JOSENEY CORDEIRO DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO
BRANCO ASSECAM
ADVOGADO : MÁRIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de outubro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário